



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.001696/2004-51
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-010.492 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 26 de outubro de 2022
Recorrente LUIZ ANTONIO DE MEDEIROS NETO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2000

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. VALORES INDIVIDUAIS ABAIXO DE R\$ 12.000,00. SOMATÓRIO ANUAL QUE NÃO ULTRAPASSA R\$ 80.000,00. DESCONSIDERAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 61. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO NO TRANSCURSO DO CONTENCIOSO FISCAL.

Os rendimentos omissos decorrentes de depósitos bancários de valor individual abaixo de R\$ 12.000,00, cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00, devem ser desconsiderados na presunção de omissão de rendimentos, na forma do art. 42, § 3º, II, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 9.481, de 1997, o que pode ser reconhecido também no julgamento administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)
Carlos Henrique de Oliveira – Presidente

(documento assinado digitalmente)
Mário Pereira de Pinho Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Mario Pereira de Pinho Filho, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Eduardo Newman de Mattera Gomes, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Marcelo Milton da Silva Risso, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Carlos Henrique de Oliveira (Presidente). Ausente o conselheiro Maurício Nogueira Righetti.

Fl. 2 do Acórdão n.º 9202-010.492 - CSRF/2ª Turma
Processo nº 19515.001696/2004-51

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, decorrente de omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada.

Foram considerados como de origem não comprovada depósitos na Caixa Econômica Federal, obtidos mediante Requisição de Movimentação Financeira (RMV), no ano-calendário de 2000, conforme Termo de Verificação Fiscal de e-fls. 124 a 126.

A impugnação foi julgada parcialmente procedente, motivo pelo qual foi interposto Recurso Voluntário, prolatando-se, em 06/06/2019, o Acórdão 2402-007.382 (e-fls. 210 a 219), assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2000

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor. § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. PRELIMINAR.

Constatado, nos autos, que as provas foram obtidas lícitamente, em conformidade com os dispositivos legais que regem o tema, em procedimento regular, e o procedimento fiscal atendeu às normas reguladoras específicas, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo.

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/01/1997.

A Lei nº 9430/96, que teve vigência a partir de 01/01/1997, estabeleceu, em seu art. 42, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito ou investimento.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Sobre os créditos tributários vencidos e não pagos incidem juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia -SELIC, sendo cabível sua utilização, por expressa disposição legal. Súmula CARF nº4.

MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE

É cabível, por disposição literal de lei, a incidência de multa de ofício, no percentual de 75%, sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, que deverá ser exigida juntamente com o imposto não pago espontaneamente pelo contribuinte.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. ANÁLISE DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2)

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Cientificado da decisão, o sujeito passivo opôs os Embargos Inominados de e-fls. 227 a 231, os quais foram rejeitados nos termos do despacho de 27/03/2020 (e-fls. 256 a 259).

O Contribuinte tomou ciência do referido despacho em 12/02/2021 (e-fls. 266), tendo apresentado, em 02/03/2021 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada de e-fls. 268), o Recurso Especial de e-fls. 270 a 276, ao qual, pelo despacho de 14/06/2021 (e-fls. 298 a 302), deu-se seguimento para a rediscussão da matéria **reconhecimento no julgamento administrativo da impossibilidade de inclusão no lançamento de depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário.**

À guisa de paradigmas, foram apresentados os Acórdãos nºs 106-17.245 e 2301-008.544, assim ementados:

Paradigma 1 – Acórdão 106-17.245

Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1999

(...)

IRPF - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE VALOR INDIVIDUAL IGUAL OU INFERIOR A R\$ 12.000,00 ATÉ O LIMITE SOMADO DE R\$ 80.000,00.

Conforme preconiza o artigo 42, §3º, inciso II, da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, no caso de pessoa física não são considerados rendimentos omitidos, para os fins da presunção do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, os depósitos bancários sem origem comprovada de valor igual ou inferior a R\$ 12.000,00 até o limite somado de R\$ 80.000,00, dentro do ano-calendário.

Paradigma 2 – Acórdão 2301-008.544

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002, 2003

(...)

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. VALORES INDIVIDUAIS E GLOBAIS.

Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física (Súmula Carf nº 61).

(...)

O Recorrente, em apertada síntese, alega que o mérito do presente recurso é bem específico: no lançamento com base em omissão de receita por existência de depósito bancário no qual restar sem comprovação valores inferiores a R\$ 80.000,00 e sem que nenhum depósito supere R\$ 12.000,00 perde seu fundamento jurídico.

Menciona que a decisão de primeira instância entendeu que a análise sobre os depósitos de valores inferiores a R\$ 80.000,00 só poderia ser feita pela autoridade fiscal, argumento com o qual concordou integralmente a Turma recorrida do CARF.

Defende que a jurisprudência do CARF caminha em sentido oposto, conforme demonstra com os paradigmas indicados, de modo que se deve aplicar corretamente a legislação de regência, excluindo-se, assim, do lançamento todos os depósitos bancários não comprovados

que individualmente sejam inferiores a R\$ 12.000,00 e que não totalizem R\$ 80.000,00, tendo em conta que a própria Turma da DRJ admitiu a existência tal situação fática.

Ao final pede o conhecimento e provimento do seu apelo.

A Fazenda Nacional foi cientificada do seguimento do Recurso Especial, mas não ofereceu Contrarrazões, conforme despacho de e-fls. 304.

Voto

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho, Relator.

O recurso Especial é tempestivo e reúne os demais requisitos necessários à sua admissibilidade, portanto, dele conheço.

O presente Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, decorre de omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada. Foram considerados como de origem não comprovada depósitos na Caixa Econômica Federal, obtidos mediante Requisição de Movimentação Financeira (RMV), no ano-calendário de 2000.

Recurso Especial traz a discussão a matéria **reconhecimento no julgamento administrativo da impossibilidade de inclusão no lançamento de depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário.**

Alega a recorrente que não deve prevalecer o entendimento da decisão recorrida de que a aplicação do § 3º do art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, deve se dar exclusivamente no âmbito do procedimento fiscal, não cabendo a utilização do dispositivo no curso do contencioso administrativo.

Confira-se o entendimento da decisão recorrida, conforme trecho do seu voto condutor, que adotou as razões de decidir da DRJ:

“DA EXCLUSÃO DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM VALOR INDIVIDUAL INFERIOR A R\$ 12.000,00 E CUJA SOMA NÃO ULTRAPASSA R\$ 80.000,00

42. Por outro lado, descabe razão ao impugnante quando afirma que os depósitos não justificados remanescentes, no valor total de R\$ 77.094,00 (R\$ 89.409,00 menos R\$ 12.315,00), não podem ser tributados por serem individualmente inferiores a R\$ 12.000,00 e não totalizarem valor superior a R\$ 80.000,00, conforme determina o art. 42, § 3º, da Lei nº 9.430/96 (e, por conseguinte, o Auto de Infração seria totalmente improcedente).

43. É entendimento deste julgador administrativo, bem como dos demais membros da 7ª Turma da Delegacia de Julgamento São Paulo II, que a caracterização da omissão de rendimentos a partir de depósitos bancários não comprovados deve ser feita após a intimação fiscal. Se, porventura, o fiscalizado, na fase inicial do procedimento fiscal, apresenta documentos comprobatórios de parte dos depósitos sobre os quais foi intimado, de maneira tal que os créditos/depósitos não comprovados remanescentes, de valor igual ou inferior a R\$ 12.000,00, não mais atingem o limite mínimo de R\$ 80.000,00, considera-se não implementada a condição legal para o estabelecimento da presunção legal de rendimentos.

44. Por outro lado, se o contribuinte, uma vez intimado, não apresenta à Fiscalização os comprovantes dos créditos/depósitos necessários e o total destes créditos/depósitos - de valor igual ou inferior a R\$ 12.000,00 - supera o montante de R\$ 80.000,00 no ano examinado, está configurada, no caso concreto, a presunção legal de omissão de rendimentos, que conduz, obrigatoriamente, a Autoridade Fiscal Lançadora à constituição do crédito tributário correspondente. Após o lançamento de ofício, ou seja, constituído o crédito tributário pelo Auditor Autuante, a sua total desconstituição, por iniciativa do contribuinte ao apresentar impugnação, só poderá ocorrer por meio da apresentação de documentos comprobatórios da origem de todos os depósitos autuados. Ou seja, a análise da comprovação de origem dos depósitos autuados como rendimentos omitidos nos termos do art. 42, da Lei nº 9.430/96, é feita pelo julgador administrativo depósito a depósito, bem como a eventual exoneração correspondente a depósito de origem comprovada. (destaquei)

Sobre tal questão, tem-se que o art. 43 da Lei nº 5.172, de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), estabelece como fato gerador do imposto a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) ou de proventos de qualquer natureza (acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda). Vejamos:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. (destaquei)

No mesmo sentido, o § 1º do art. 3º Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, dispõe:

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. (destaquei)

[...]

De se observar que, além dos valores compreendidos no conceito de renda, o imposto alcança ainda os acréscimos patrimoniais **não correspondentes aos rendimentos declarados.**

No caso sob análise, têm-se que a Fiscalização constatou a ocorrência de acréscimos patrimoniais decorrentes de depósitos bancários de origem não comprovada. Com relação essa modalidade de depósitos, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, prescreve:

Depósitos Bancários

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

[...]

Quanto ao inciso I do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430/1997, os valores ali definidos foram atualizados pela Medida Provisória nº 1.563, de 1997, convertida na Lei nº 9.481, de 1997, para, respectivamente, R\$ 12.000,00 e R\$ 80.000,00.

No caso concreto, observa-se que no ano-calendário de 2000, foram considerados como sem origem comprovada, sujeitos à tributação nos termos da legislação citada, os depósitos efetuados na Caixa Econômica Federal, agência 0235, conta nº 1.500-4. Os valores envolvidos totalizaram o montante de R\$ 89.409,00, estão listados de maneira individualizada na planilha de e-fls. 77 e 78.

Na decisão de 1.ª instância, decidiu-se considerar como justificados valores correspondentes a R\$ 12.315,00, confira-se:

38. Argumenta o impugnante, em sua defesa, às fls. 138/139, que vários depósitos em sua conta na Caixa Econômica Federal (agência 0235, conta nº 1.500-4) são provenientes de saques feitos no Banco do Brasil (agência 3596-3, conta nº 269.247-3). Ou seja, tratam-se, tais depósitos, de transferências bancárias de mesma titularidade e, portanto, não poderiam integrar o rol dos créditos/depósitos de origem não justificada e serem autuados.

39. São 07 (sete) os créditos/depósitos na CEF que, segundo o impugnante, tiveram como origem saques efetuados na conta bancária do Banco do Brasil, conforme tabela abaixo:

Data	Valor R\$
03/04/2000	300,00
17/05/2000	865,00
06/07/2000	2.900,00
14/07/2000	800,00
07/08/2000	2.500,00
24/10/2000	3.603,00
11/12/2000	1.347,00
TOTAL	12.315,00

40. Em vista dos comprovantes apresentados pelo impugnante, às fls. 145/162, é de se reconhecer que os créditos /depósitos acima listados tiveram origem em saques efetuados na citada conta do Banco do Brasil, devendo, portanto, ser excluídos da base de cálculo do imposto suplementar lançado de ofício.

41. Destarte, é de se exonerar o crédito tributário correspondente aos créditos/depósitos listados no parágrafo 39 acima.

Todavia, a turma recorrida, conforme acima transcrito, entendeu não caber o cancelamento integral do lançamento, por aplicação do inciso II do § 3.º do art. 42 da Lei 9.430, sob o fundamento de que a comprovação de que os depósitos eram inferiores a R\$ 12.000,00 e que a sua soma não suplantaria R\$ 80.000,00 deveria ser feita quando da intimação fiscal, não cabendo essa limitação durante o contencioso administrativo, onde cada depósito seria analisado individualmente, independentemente do seu valor.

Cabe aqui verificar se cabível a aplicação da Súmula CARF n.º 61:

Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física.

Por certo, para se saber o verdadeiro alcance da citada Súmula, faz-se necessário analisar as decisões que deram suporte a sua edição. Nesse sentido, impõe-se reproduzir excertos de algumas dessas decisões.

Acórdão 2102-000.252, de 30/06/2009

Voto condutor:

Por fim, há ainda um ponto relevante em relação aos depósitos de origem não comprovada do ano-calendário 2001. **Excluído o depósito de R\$ 9.900,00, os depósitos de origem não comprovada abaixo de R\$ 12.000,00 alcançam R\$ 72.075,90 (R\$ 81.975,90 menos R\$ 9.900,00), ficando abaixo do teto do art. 42, § 3.º, II, da Lei nº 9.430/96.** Ora, com as considerações do início desse voto, deve-se também excluir o montante de R\$ 81.975,90, adicionado ao depósito de R\$ 15.747,72, da base de cálculo da omissão do ano-calendário 2001. (destaquei)

Como se vê, neste precedente o entendimento é que a exclusão do lançamento dos depósitos abaixo de R\$ 12.000,00 e cujo somatório não atinja R\$ 80.000,00 pode ser procedida no julgamento e não apenas durante o procedimento fiscal.

Acórdão 106-17.245, de 05/02/2009

Voto condutor:

Excluindo da base de cálculo do lançamento os depósitos bancários sem origem comprovada identificados junto ao Banco baú, a base de cálculo da exigência fica reduzida para R\$ 8.655,90, relativamente aos créditos do Unibanco.

Invoco, novamente de ofício, a aplicabilidade ao caso do artigo 42, § 3.º, inciso II, da Lei nº 9.430/96, segundo o qual:

(...)

Segundo penso, em razão da regra prevista no § 3º, inciso II, do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, a presunção legal do caput deste dispositivo não gera efeitos, quanto às pessoas físicas, para os depósitos bancários sem origem comprovada de valor inferior a R\$ 12.000,00, cujo somatório, dentro do ano-calendário, não supere R\$ 80.000,00.

Reitero que, sob minha ótica, a base de cálculo do lançamento ficou reduzida para R\$ 8.655,90, relativamente aos depósitos do Unibanco.

Dessa forma, pela regra prevista no § 3º, inciso II, do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, o lançamento não merece prosperar.

Este precedente, que inclusive foi indicado pelo Recorrente como paradigma, reconheceu de ofício que a redução da soma dos depósitos bancários sem comprovação de origem em determinado exercício a um valor inferior a R\$ 80.000,00 afasta a presunção de omissão de receita prevista no art. 42 da Lei 9.430, de 1996.

Em síntese, no caso sob apreciação, após a dedução de R\$ 12.315,00, pela DRJ, o somatório dos depósitos sem comprovação ficou abaixo do limite de R\$ 80.000,00; além de que, conforme a tabela de e-fls. 77 e 78, nenhum deles atingiu a cifra de R\$ 12.000,00.

Assim, por aplicação da Súmula CARF n.º 61, devem ser desconsiderados da presunção de omissão de rendimentos todos os depósitos bancários do ano-calendário de 2000.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, dou-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho